1. Documento: 25433-2022-121

1.1. Dados do Protocolo

Número: 25433/2022

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 11/07/2022

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 21/12/2022 13:35

Descrição: PE 11/2022 Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado. Compõem a contratação, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 25433-2022-121

Nome: e-PAD 25.433-2022-PJ-(homologação do PE 11-2022. LOTE 03. Com recurso).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA JURIDICA DE LICITACOES E CONTRATOS

Cadastrado pelo Usuário: ANTONISJ Data de Inclusão: 15/12/2022 21:18

Descrição: Parecer Jurídico

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANTONIO COSTA DA SILVA	Login e Senha	15/12/2022 21:18

Documento Gerado em 21/12/2022 13:36:44

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

e-PAD: 25.433/2022 (14.630/2022).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2022. Contratação de pessoa jurídica

para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências deste Tribunal, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, contemplando postos de trabalho, fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados

à execução dos serviços.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Appa*

Serviços Temporários e Efetivos Ltda. Desprovimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote 03 à licitante Nevada Serviços Terceirizados EIRELI.

Homologação do certame. Parecer jurídico.

Senhor Diretor-Geral,

A i. Pregoeira, *Sra. Sheyla de Campos Mendes*, submete à douta apreciação superior a decisão (doc. n. 25433-2022-120) que ratifica aquela que declarou vencedora do Lote 03 do certame a empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI*., conforme Ata da Sessão Pública do Pregão e resumo eletrônico da licitação (doc. n. 25433-2022-116) e, por conseguinte, negou provimento ao Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.*, nos termos dos arts. 38, VI, VIII, Lei n. 8.666/1993; 8°, XII, 13, IV a VI, 17, V e XI, 44, §§1° e 2°, 45, Decreto n. 10.024/2019.

Destarte, os autos foram enviados a esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos para emissão de parecer jurídico (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8°, IX, Decreto n. 10.024/2019), de modo a instruí-los e a subsidiar a prolação de decisão pela digna autoridade superior, com adjudicação do objeto licitado e homologação do certame (Lote 03), pelos fundamentos aduzidos adiante.

1. RECURSO ADMINISTRATIVO HIERÁRQUICO.

1.1. Relatório.

A empresa *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.* interpôs Recurso Administrativo hierárquico contra a decisão da Pregoeira que declarou sua inabilitação e, de conseguinte, declarou a licitante *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI* vencedora do Lote 03 do certame (doc. n. 25433-2022-118).



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Contrarrazões apresentadas pela empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI* (doc. n. 25433-2022-119).

É o que cabia relatar.

1.2. Admissibilidade.

Sugere-se o conhecimento do Recurso Administrativo, tendo em vista que a Pregoeira certificou que fora interposto tempestivamente, em observância ao subitem 20.3 do Edital, com supedâneo no art. 44 do Decreto n. 10.024/2019 (doc. n. 25433-2022-120).

1.3. Mérito.

Relata a Recorrente que, em 23/09/2022, "por uma situação excepcional, transitória e não gerada [por ela], a Sra. Pregoeira identificou que a 'certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União apresentada expirou em 14/9/2022' declarando-a HABILITADA, mas condicionando a 'arrematante apresentar a certidão vigente', sendo que após 05 (cinco) dias úteis, 30.09.2022, foi deliberado a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, convocando a 3ª (terceira) colocada, sendo que ao final foi decretada sua vitória em 16.11.2022" (doc. n. 25433-2022-118).

Frisa que, "quando da realização da sessão pública em 26/07/2022, reunia todas as condições para sagrar-se vencedora, pois detinha um valor altamente competitivo e atendia a integralidade das exigências habilitatórias", mas que, em 23/09/2022, foi informada de que a certidão não pôde ser emitida "por problemas sistêmicos" (doc. n. 25433-2022-118).

Alega que o fato que levou à sua inabilitação "foi devidamente solvido pela emissão de [nova] certidão de regularidade, em 11.10.2022, ou seja, quando o certame ainda estava em curso, sem vencedor do lote n.º 03, com a plena possibilidade de que tal lote fosse adjudicado e homologado em favor da Recorrente, com o menor preço (maior vantajosidade à Administração), sendo inegável que diante da condução do certame a Administração não obteve a melhor proposta, urgindo assim a modificação de tal decisum" (doc. n. 25433-2022-118).

Assevera que "o mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfazem de modo automático os interesses que devem ser protegidos pela própria licitação" e que o "fim nuclear da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração", consoante art. 3° da Lei n. 8.666/93 (doc. n. 25433-2022-118).



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

Observa que a modalidade licitatória escolhida pela Administração, qual seja, o Pregão, tem por escopo "conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, a isonomia, a <u>redução de despesas e burocracias atinentes aos demais procedimentos licitatórios</u>" (doc. n. 25433-2022-118).

Entende que "a manutenção da presente situação importa num prejuízo ao erário no importe de **R\$36.277,51** [...] que, considerando a natureza continuada dos serviços licitados, o mesmo poderá ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta meses) nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, chegará ao relevante importe de **R\$181.387,55** [...], sem considerar os reajustes do período e a possibilidade de acréscimos, considerando a diferente das propostas da Recorrente em face da Recorrida" (doc. n. 25433-2022-118).

Por fim, requer a modificação da decisão recorrida, para que seja declarada sua habilitação para o Lote 03 do certame, com posterior adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Examino.

Como se observa, a insurgência em análise resume-se, essencialmente, às condições que cercaram a inabilitação da Recorrente, *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.*, no Pregão Eletrônico n. 11/2022.

Quanto ao aspecto, cabe destacar, inicialmente, as mensagens enviadas pela Pregoeira no *chat* do sistema *licitacoes-e* (doc. n. 25433-2022-116):

Constou das mensagens do chat, onde a pregoeira decidiu pela inabilitação da recorrente, em 27/9/22:

(...) Rememoro que, em 23/9/2022, foram solicitados à arrematante, por meio deste chat de mensagens, ajustes na planilha de custos referentes a (...) bem como a apresentação dos documentos (...) e (d) a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, expirada em 14/9/2022, e ainda não renovada nesse processo licitatório.

O prazo final para cumprimento da diligência, inicialmente marcado para 26/9/22, 17h, foi prorrogado, a pedido da arrematante, exercendo direito previsto no item 9.3.1 do edital, vindo a finalizar em 27/9/22, às 17:30. Ao cabo deste prazo, a arrematante enviou documentos relativos à proposta (a, b e c), que foram remetidos para a análise do setor competente. (...)

No entanto, a certidão negativa de tributos federais atualizada não foi enviada. Em contato com a arrematante, foi alegado o surgimento de débitos que, apesar de já quitados, ainda não constavam no



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

sistema da Receita Federal, que estaria, segundo a alegado, com um atraso na atualização da informação, impedindo a emissão da certidão.

Foram enviados documentos pela arrematante, no intuito de comprovar a quitação dos débitos federais e a alegação de que a impossibilidade de emissão da certidão não se deu por motivo atribuível à arrematante.

Malgrado os licitantes devam se ater ao instrumento convocatório, que estabeleceu todas as condições de habilitação, sendo uma delas a regularidade fiscal perante a União, comprovada pela certidão, dado o risco de iminente injustiça contra a arrematante, que poderia vir a perder o lote, em razão de um motivo atribuível não a ela, mas a um órgão federal, suas alegações e documentação correlata foram analisadas, até em atenção ao princípio da razoabilidade, uma diretriz de bom-senso aplicada ao direito, que se faz necessário à medida que as exigências formais decorrentes do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas que o seu espírito.

E, de nossa parte, percebemos, por razoável, que a teleologia das normas editalícias não é a de fazer exigências impossíveis de serem cumpridas, o que, aliás, redundaria na imprestabilidade do próprio instrumento, uma vez que ele reduziria a possibilidade de uma seleção vantajosa para a Administração Pública, vulnerando princípios e normas regulamentadoras das aquisições públicas.

Por sua vez, a condição estabelecida no item 11.3 do edital (Na assinatura do contrato será exigida a comprovação das condições de habilitação consignadas no edital, que deverão ser mantidas pelo licitante durante a vigência do contrato), não nos parece exageradamente exigente, uma vez que o pagamento dos tributos é obrigação legal indiscutível e indispensável para a manutenção das atividades essenciais prestadas pelo Estado aos cidadãos.

E se a empresa deve estar regular durante toda a contratação pretendida, com até mais razão deve buscar manter a regularidade na fase pré-contratual (licitação), em que será analisada a vantajosidade do início de uma relação sua com a União. Resta saber, assim, se a providência de apresentação da certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa) atualizada era realmente impossível à arrematante, ou seja, gerada por motivo alheio ao seu controle.

Pois bem. Do que se pôde extrair da documentação enviada para comprovação das alegações, há duas DARF, bem como seus comprovantes de arrecadação, onde se lê que o recolhimento foi feito em 27/9/2022. Não há informação sobre se esses eram os únicos débitos em aberto. A solicitação do pregoeiro de envio da



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

certidão vencida em 14/9/22 foi feita em 23/9/22. Portanto, nesta data, a empresa estava inadimplente perante a Fazenda Nacional, e não havia, ainda, realizado os pagamentos.

A alegação de atraso do sistema da Receita Federal na atualização de pagamentos tempestivos não ficou comprovada simplesmente porque os pagamentos não foram tempestivos. **Foram realizados após a solicitação do pregoeiro**.

Portanto, a condição de desatendimento do requisito de habilitação foi gerada pela própria arrematante, e perdurou durante algum tempo, até que não houve alternativa senão realizar o pagamento. Mas, como ele foi feito após a solicitação, não há situação preexistente de adimplência que lhe socorra. E, por este motivo, APPA SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA será INABILITADA. [destacamos]

Destarte, é de se confirmar a bem fundamentada decisão prolatada pela Senhora Pregoeira, refutando as razões de Recurso, nos seguintes termos (doc. n. 25433-2022-120):

Veja-se a licitante não traz absolutamente nenhuma novidade, presente à época da sua inabilitação, que venha a lhe respaldar o pedido recursal.

Ao contrário do alegado pela recorrente, a verificação de condições habilitatórias não é meramente formalidade licitatória. É garantia de tratamento isonômico entre os licitantes, de oportunidades iguais de participação a quem preencha os requisitos, e de exclusão do certame daqueles que não preencham.

De fato, na data da abertura da sessão, a certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União estava válida. Mas a proposta da licitante ficou em 2º lugar. Portanto, os documentos deveriam ter se mantido válidos até o momento em que, eventualmente, fosse a 2º colocada chamada a apresentar proposta, oportunidade em que seriam avaliadas as suas condições de habilitação. E, ainda, os documentos deveriam continuar válidos nas etapas posteriores, para que a contratação fosse possível, bem como durante toda a eventual execução contratual.

Nada disso é surpresa para os licitantes ou, pelo menos, não deveria ser, uma vez que toda a legislação relacionada à matéria dispõe neste sentido, bem como o edital do certame. Mas, ao que se constatou, pela análise prévia de alguns argumentos e documentos trazidos pela licitante, por e-mail, em 27/9/22, e conversa ao telefone, tudo informado no chat, é que esta se encontrava em situação de inadimplência na data da solicitação de envio da



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

certidão atualizada (26/9/22), e assim permanecia em 27/9/22, às 17:30, termo final do prazo dilatado, a seu pedido.

Em tal e-mail, a recorrente alegava que o sistema da Receita Federal apresentava inconsistências momentâneas e que este seria o motivo para a não emissão da certidão, uma vez que os débitos já haviam sido quitados. Trouxe duas DARFs e seus respectivos comprovantes de pagamento, datados de 27/9/22, para socorrer o alegado.

No entanto, não é possível à pregoeira atestar que, com tais pagamentos, a situação fiscal da recorrente perante a Receita Federal está regular, uma vez que não cabe à pregoeira conhecer de todos os débitos da empresa e sua respectiva situação, se quitados ou não. Por isso, a exigência é da apresentação da certidão, que certifica a adimplência da empresa, perante a Fazenda credora, tornando-a uma pessoa jurídica apta a contratar com a Administração Federal.

Percebe-se, ainda, que, nem mesmo as decisões liminar e de mérito, no Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, contra a Receita Federal, no juízo da 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes (MS n. 5002494-84.2022.4.03.6133), que foram expedidas, diga-se de passagem, em 6/10/2022 (ou seja, 9 dias após a inabilitação) são conclusivas no sentido de dizer que a Receita teria a obrigação de, na data da inabilitação da recorrente no certame, ter disponibilizado a certidão para emissão. E não há efeito retroativo a elas atribuído. Também não foram apresentadas as informações prestadas pela Receita, no Mandado de Segurança.

Portanto, à míngua de comprovação da não concorrência da recorrente para a situação de inadimplência na data de 27/9/22, essa pregoeira permanece com a sua convicção de que a inabilitação foi acertada, não havendo que se falar em reforma.

3.2. Da habilitação e proposta da recorrida

Em sua manifestação, a recorrente informou pretender recorrer também da habilitação da empresa NEVADA SERVICOS TERCEIRIZADOS – EIRELI, arrematante do lote 3, alegando que seus documentos de habilitação, bem como planilha de custos, não atenderiam ao solicitado no edital. Entretanto, nada alegou na peça de razões recursais.

Nada a prover, no particular.

Em face das conclusões expostas pela Pregoeira, fica evidente que a Insurgência em questão não merece guarida, mostrando-se descabida a argumentação de que "a Recorrente 'recuperou-se' do fato transitório que levou a sua apressada inabilitação, sendo que ANTES da finalização do



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

procedimento a abertura do prazo recursal a Recorrente já detinha 100% (cem por cento) de condições de ser habilitada, havendo assim a NECESSIDADE que esta seja a vencedora do Lote n.º 03" (doc. n. 25433-2022-118).

Por oportuno, esclareça-se que o Acórdão n. 1.211/2021 do Tribunal de Contas da União (Plenário), mencionado no subitem 5.3.1 do Edital, apenas admite a inclusão posterior de documentos que "venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame", como destacado, aliás, nas próprias razões recursais. Não é essa, contudo, a situação observada no caso em apreço, visto que, quando a Pregoeira solicitou a certidão, em 14/09/2022, "a empresa estava inadimplente perante a Fazenda Nacional, e não havia, ainda, realizado os pagamentos. A alegação de atraso do sistema da Receita Federal na atualização de pagamentos tempestivos não ficou comprovada simplesmente porque os pagamentos não foram tempestivos. Foram realizados após a solicitação do pregoeiro" (doc. n. 25433-2022-116).

Dito isso, cumpre frisar que a Administração Pública se manteve vinculada ao disposto no Edital ao longo de todo o certame licitatório, tal como preceitua o artigo 41 da Lei de Licitações ("A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha vinculada"), assegurando-se, com isso, o respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

O princípio constitucional da isonomia, também previsto no *caput* do art. 3º da Lei n. 8.666/1993, foi igualmente observado, pois a análise da habilitação dar-se-ia de forma equivalente para todos os participantes do certame licitatório, baseada no previsto no item 7 do Edital, de forma que não há falar-se em "irregularidade" ou "ilegalidade", como aventado pela Recorrente.

Em face do exposto, opina-se pelo desprovimento do Recurso.

1.4. Conclusão.

Diante de todo o explicitado e com base nos princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da competitividade e do julgamento objetivo, sugere-se o conhecimento do Recurso apresentado pela licitante *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.* e, no mérito, o seu desprovimento.

2. ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO DO PE n. 11/2021 - Lote 03.

Examinando-se os autos, verifica-se que o processo eletrônico está devidamente protocolado (art. 38, *caput*, VI, Lei n. 8.666/1993; art. 8°,



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

caput, Decreto n. 10.024/2019) e que fora exarado parecer jurídico aprovando o Edital e concluindo que a proposição da Secretaria de Apoio Administrativo (SEAA) estava apta a subsidiar a autorização para a abertura da licitação (art. 38, par. único, Lei n. 8.666/1993; arts. 14, III e IV, 8°, VII, VIII, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 14630-2022-119), seguindo-se a manifestação desta Diretoria-Geral (doc. n. 14630-2022-120) e a autorização da autoridade competente para processamento do certame (art. 38, VI, Lei n. 8.666/1993; arts. 13, III, 14, II, 8, V, IX, Decreto n. 10.024/2019) (doc. n. 14630-2022-121).

Constata-se, ademais, que foram proferidas decisões homologando parcialmente o certame, quanto ao <u>Lote 01</u> (doc. n. 25433-2022-33) e ao <u>Lote 02</u> (doc. n. 25433-2022-78).

Na seguência, o feito foi instruído com:

- (I) proposta e documentação relativa à habilitação da primeira colocada no Lote 03, *Conservo Serviços Gerais Ltda.* (doc. n. 25433-2022-91 a 94), que fora desclassificada (doc. n. 25433-2022-95);
- (II) proposta e documentação relativa à habilitação da segunda colocada no Lote 03, *Appa Serviços Temporários* e *Efetivos Ltda.*, que fora declarada inabilitada (doc. n. 25433-2022-96 a 106);
- (III) proposta e documentação relativa à habilitação da terceira colocada no Lote 03, *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI* (doc. n. 25433-2022-107 a 115);
- (IV) Ata da Sessão Pública do Pregão e resumo eletrônico da licitação, de onde se extrai que a empresa *Nevada Serviços Terceirizados Eireli* foi declarada vencedora do <u>Lote 03</u>, com o valor de <u>R\$2.004.893,04</u> (dois milhões, quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos) (doc. n. 25433-2022-116);
- (V) certidão lavrada pela Pregoeira em 06/12/2022, nos seguintes termos (doc. n. 25433-2022-117):

Certifico que a proposta da licitante Conservo Serviços Gerais Ltda para o lote 3 do Pregão Eletrônico PE 11/2022 foi desclassificada, em 31/8/2022, por desatendimento a condição prevista no edital, qual seja, a aplicação do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos previstos no inciso II da Súmula nº 448 do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e no Anexo XIV da NR nº 15 da Portaria nº 3.214/1978 do MTE (atual Ministério do Trabalho e Previdência). DOU FÉ.

Este documento substitui a certidão n. 25433/2022-95, anexada no epad 25433/2022, por erro material.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

(VI) Recurso interposto pela empresa *Appa Serviços Temporários* e *Efetivos Ltda*. (doc. n. 25433-2022-118);

(VII) Contrarrazões ofertadas pela empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI* (doc. n. 25433-2022-119); e

(XXXI) decisão da Pregoeira julgando improcedente o Recurso interposto por *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.*, com manutenção da decisão que declarou vencedora do Lote 03 a empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI.*

Pois bem.

Os atos de adjudicação e homologação são praticados na última etapa de um procedimento licitatório. Em regra, são os atos que encerram a licitação, dando ensejo a que, em um momento seguinte, a Administração realize o seu objetivo final, que é a contratação.

Adjudicar significa "dar ou entregar por sentença; entregar em hasta pública (ao maior licitante); declarar judicialmente que (uma coisa) pertence (a alguém)". Nas licitações, adjudicar significa entregar o objeto do certame ao licitante que, atendendo as condições estabelecidas, apresentou a melhor oferta para a Administração.

Por sua vez, homologar significa "confirmar, aprovar por autoridade judicial ou administrativa; conformar-se com"². É o ato por meio do qual a autoridade competente, na convicção de que o processo da contratação realizou-se na conformidade legal, isento de vícios, e de que permanecem a conveniência e a oportunidade reconhecidas no momento da autorização para a abertura do certame, aprova-o.

Noutros termos, a homologação é ato de controle, pelo qual a autoridade superior convalida o procedimento, reconhecendo terem sido observadas as formalidades legais e que o resultado atende aos interesses da Administração. Como bem observa Lúcia Valle Figueiredo, "o julgamento da Comissão não é mero parecer ou sugestão. É um juízo de valor técnico, que a autoridade superior não pode desconhecer"³

Dito isso, cumpre consignar que, ao receber o processo da licitação, a autoridade administrativa tem três alternativas: a) homologar o procedimento, se reconhecer que está conforme com a Lei e as regras do

FERNANDES, Francisco. *Dicionário brasileiro Globo/Francisco Fernandes, Celso Pedro Luft, F. Marques Guimarães.* 30. ed. São Paulo: Globo, 1993.

 I_{α}

³ in *Direitos dos Licitantes*, 2^a ed., Ed. Revista dos Tribunais, p. 83.



Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos

edital, conferindo, com isso, eficácia ao julgamento e à adjudicação; b) anular a licitação, total ou parcialmente, se constatar ilegalidade ou irregularidade que comprometa sua validade; c) revogar o procedimento, se demonstrar inconveniência para o interesse público, decorrente de fato superveniente à abertura do certame.

No caso em apreço, pelo que se expôs, conclui-se que foram observados os requisitos legais pertinentes, estando o processo apto à adjudicação e homologação pela digna autoridade competente (art. 13, VI, Decreto n. 10.024/2019; art. 38, Lei n. 8.666/1993).

3. CONCLUSÃO.

À vista do exposto, submeto o processo licitatório à consideração de V. Sª, propondo o seu encaminhamento ao Exmo. Desembargador Presidente deste Regional, para análise da conveniência e oportunidade de ratificar a decisão da Pregoeira, que conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela empresa *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.*; adjudicar o objeto do Lote 03 à empresa *Nevada Serviços Terceirizados - Eireli*, pelo valor total anual de R\$2.004.893.04 (dois milhões, quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos); homologar o certame em relação ao Lote 03, inclusive no sistema eletrônico conveniado; encaminhar os autos à SELC para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/93 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e autorizar o empenho da despesa para fazer face à contratação.

À superior consideração.

Belo Horizonte, 14 de dezembro de 2022.

Antônio Costa da Silva

Assessor Jurídico de Licitações e Contratos Portaria TRT/GP n. 13/2022 1. Documento: 25433-2022-122

1.1. Dados do Protocolo

Número: 25433/2022

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 11/07/2022

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 21/12/2022 13:35

Descrição: PE 11/2022 Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado. Compõem a contratação, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 25433-2022-122

Nome: e-PAD 25.433-2022-DG-(homologação do PE 11-2022. LOTE 03. Com recurso).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA CHEFE Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA Data de Inclusão: 16/12/2022 18:47

Descrição: Encaminhamento à Presidência.

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	16/12/2022 18:47

Documento Gerado em 21/12/2022 15:41:53

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Diretoria-Geral

e-PAD: 25.433/2022 (14.630/2022).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2022. Contratação de pessoa jurídica

para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências deste Tribunal, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, contemplando postos de trabalho, fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados

à execução dos serviços.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa *Appa*

Serviços Temporários e Efetivos Ltda. Desprovimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote 03 à licitante Nevada Serviços Terceirizados EIRELI. Homologação do certame. Encaminhamento ao Exmo. Desembargador

Presidente.

Visto.

Em face do parecer da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos desta Diretoria-Geral, submeto a matéria à consideração do Exmo. Desembargador Presidente, propondo a **ratificação** da decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e negou provimento ao Recurso interposto pela empresa *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda*.; a **adjudicação** do objeto do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 11/2022 à empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI*, pelo valor total anual de R\$2.004.893,04 (dois milhões, quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos); a **homologação** do certame em relação ao Lote 03, inclusive no sistema eletrônico conveniado; o **encaminhamento** dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e a **autorização** para o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Carlos Athayde Valadares Viegas
Diretor-Geral

1. Documento: 25433-2022-123

1.1. Dados do Protocolo

Número: 25433/2022

Situação: Ativo

Tipo Documento: Pregão Eletrônico

Assunto: Licitação

Unidade Protocoladora: SAC - SECAO DE APOIO A CONTRATACOES

Data de Entrada: 11/07/2022

Localização Atual: SLCD - SECAO DE LICITACOES E CONTRATACOES DIRETAS

Cadastrado pelo usuário: FRANCIAR Data de Inclusão: 20/12/2022 17:26

Descrição: PE 11/2022 Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado. Compõem a contratação, além dos postos de trabalho, o fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados à execução dos serviços

1.2. Dados do Documento

Número: 25433-2022-123

Nome: e-PAD 25.433-2022-PRES-(homologação do PE 11-2022. LOTE 03. Com recurso).pdf

Incluído Por: ASSESSORIA CHEFE Cadastrado pelo Usuário: ANAELISA Data de Inclusão: 20/12/2022 17:16 Descrição: Homologação - Lote 03

1.3. Assinaturas no documento

Assinador/Autenticador	Tipo	Data
ANA ELISA RIBEIRO RAMIM	Login e Senha	20/12/2022 17:16

Documento Gerado em 21/12/2022 13:34:54

As informações acima não garantem, por si, a validade da assinatura e a integridade do conteúdo dos documentos aqui relacionados.Para tanto, acesse a opção de Validação de Documentos no sistema e-PAD.



Gabinete da Presidência

e-PAD: 25.433/2022 (14.630/2022).

Ref.: Pregão Eletrônico n. 11/2022. Contratação de pessoa jurídica

para a prestação de serviços continuados de limpeza, conservação e apoio operacional nas dependências deste Tribunal, localizadas no Interior do Estado de Minas Gerais, em modelo de contrato por desempenho/resultado, contemplando postos de trabalho, fornecimento de uniformes, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual (EPIs) adequados

à execução dos serviços.

Assunto: Recurso Administrativo hierárquico interposto pela empresa Appa

Serviços Temporários e Efetivos Ltda. Desprovimento. Ratificação da decisão da Pregoeira. Adjudicação do objeto do Lote 03 à licitante Nevada Serviços Terceirizados EIRELI. Homologação

do certame. Decisão.

Visto.

Tendo em vista o parecer exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Diretoria-Geral, **ratifico** a decisão da Sra. Pregoeira, que conheceu e **negou provimento** ao Recurso interposto pela empresa *Appa Serviços Temporários e Efetivos Ltda.*; **adjudico** o objeto do Lote 03 do Pregão Eletrônico n. 11/2022 à empresa *Nevada Serviços Terceirizados EIRELI*, pelo valor total anual de <u>R\$2.004.893,04</u> (dois milhões, quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e quatro centavos); **homologo** o certame em relação ao lote 03, inclusive no sistema eletrônico conveniado; **determino** o encaminhamento dos autos à Secretaria de Licitações e Contratos para lançamento do ato no sistema eletrônico e adoção das demais providências pertinentes, nos termos da Lei n. 8.666/1993 (art. 43, VI) e do Decreto n. 10.024/2019 (art. 13, VI); e **autorizo** o empenho da despesa para fazer face à contratação.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

RICARDO ANTÔNIO MOHALLEM

Desembargador Presidente Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região